TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 148533/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, JOSE LAURINDO DOS SANTOS, PAULO VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, SILVANA MARIA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2951/23 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Ausência de manifestação do gestor. Conversão em tomada de Contas Extraordinária. Manifestação da unidade técnica pela regularidade do ato de inativação. Proventos que estavam sendo corretamente pagos. Manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela restituição dos valores depois da negativa de registro do ato de inativação. Ausência de certificação do trânsito em julgado da decisão. Aposentadoria por invalidez. Enfermidade gravíssima. Impossibilidade de retorno ao trabalho. Princípio da dignidade da pessoa humana. Atitude do gestor em manter os pagamentos que se subsome ao art. 21, parágrafo único, parte final, da LINDB. Falecimento do servidor. Voto Vencedor: Improcedência da tomada de contas. Contas regulares. Registro do ato de inativação.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão nº 4681/17 – Primeira Câmara (peça 55) que também negou o registro do ato de inativação por invalidez de José Laurindo dos Santos, servidor do Município de Tapira, então ocupante do cargo de Vigia.

Convertido o feito em tomada de contas extraordinária, foi determinada a citação e autuação dos seguintes agentes públicos: Cláudio Sidiney de Lima

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DO0T

(Prefeito), Ronaldo Rogério Lopes Smarzaro (Procurador-Geral), Silvana Maria da Silva (Controladora-Geral) e Paulo Vitor de Oliveira(Secretário de Finanças) para:

> (a) esclarecer os motivos pelos quais a Municipalidade ignora continuamente as solicitações desta Casa;
>
> (b) corrigir o tempo de contribuição do Sr. José Laurindo dos Santos lançado no SIAP, de acordo com o conteúdo da certidão do INSS, ou justificar o tempo de contribuição lançado no SIAP;
>
> (c) apresentar laudo pericial subscrito por junta médica e que esclareça se as doenças são decorrentes de moléstia profissional ou grave, previstas em lei local;
>
> (d) alimentar o SIAP no que tange às verbas que compunham a remuneração do Servidor Interessado quando em atividade, bem como quanto às verbas componentes de seus proventos;
>
> (e) promover a expedição de ofício ao Sr. José Laurindo dos Santos, com cópia deste decisum, comunicando que a negativa de registro de seu ato de inativação (bem como a cessação do pagamento) se deram em virtude da inércia do Município em apresentar esclarecimentos ao TCE/PR;

Em manifestação conjunta, os interessados interpuseram ***recurso de revista*** suscitando, preliminarmente, o cerceamento da defesa, pois não teriam sido intimados para apresentarem defesa, de modo que o processo estaria eivado de nulidade.

Quanto ao mérito, argumentaram que os proventos de aposentadoria foram fixados com base na remuneração do mês de setembro de 2015, correspondente ao último cargo efetivo com proventos integrais, não sendo incorporada nenhuma gratificação.

Acrescentaram que a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social foi anexada à peça 34. Informaram que foram retificados os dados no Sistema do Tribunal (peça 65) e apresentaram novo laudo pericial (peça 73).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DO0T

Em relação à incompatibilidade dos vencimentos, relataram que a Lei Municipal nº 555/2014, regulamentou o salário-mínimo municipal em montante superior ao nacional (peça 74). Portanto, o benefício não estaria acima do piso permitido, razão pela qual requereram que o ato de inativação do servidor José Laurindo dos Santos seja homologado por este Tribunal.

Por meio do Despacho nº 673/22 - GCFAMG do então relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 77), a manifestação não foi conhecida como recurso de revista e recebida como **defesa** em relação à tomada de contas extraordinária.

Pela Instrução nº 5058/22 (peça 79), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** manifestou-se pela improcedência da preliminar arguida, por entender que os interessados foram devidamente citados no processo.

No mérito, sustentou que o feito não se trata mais de ato de inativação, mas de tomada de contas extraordinária, de modo que não é cabível nova análise de mérito sobre esta questão.

De toda forma, entendeu que restou regularizado o tempo de contribuição do servidor junto ao RGPS, bem como o laudo médico do servidor. Contudo, não teriam retificado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, informações sobre as verbas que compuseram a remuneração do servidor. Apesar disso, considerando que as duas verbas não inseridas no SIAP são vencimento e quinquênio – parcelas salariais utilizadas no cálculo dos proventos – verificado que o benefício foi concedido no valor correto.

Entendeu cabível a expedição de determinação ao Município para retificar o ato de inativação do servidor José Laurindo dos Santos, caso faça jus ao benefício, formalizando novo processo perante este Tribunal de Contas.

Ressaltado ainda que, apesar de cientes da negativa de registro, não retificaram ou revogaram o ato de inativação, mantendo intacto os pagamentos do servidor. Diante dos erros formais e materiais na concessão do benefício, aliado à ausência de retificação do ato de concessão do benefício previdenciário – que teve seu registro recusado – os valores pagos são irregulares, ao menos até a edição de novo ato que retifique o anterior.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DO0T

Deste modo, a unidade técnica compreendeu que os valores indevidamente pagos alcançam a cifra de R$ 83.257,27 – ou R$ 48.105,78, caso se entenda pelo cômputo apenas dos valores posteriores à publicação do Acórdão nº 4681/17 – os quais deveriam ser ressarcidos ao erário, além de ser aplicadas multas aos interessados.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 250/23 (peça 81), seguiu o entendimento da unidade técnica opinando pela irregularidade das contas, com determinação de restituição dos valores ao erário e aplicação de multas, além da expedição de determinação ao município, para que "*retifique ou revogue o ato de inativação do servidor José Laurindo dos Santos, e caso faça jus ao benefício, subsequentemente, seja formalizado novo processo perante esta E. Corte, em autos próprios, instruindo-o com os documentos necessários, no prazo de 60 dias*".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

No que tange à preliminar arguida, com razão dos interessados, uma vez que não consta dos autos comprovação de que a intimação eletrônica tenha sido efetivamente entregue ao destinatário.

Quanto ao mérito processual, também razão assiste aos interessados.

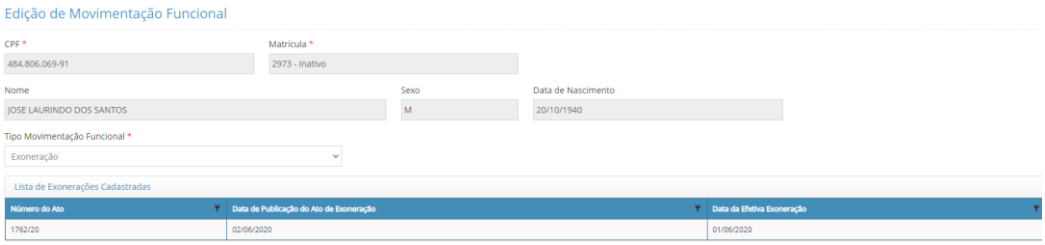
Primeiramente, não corroboro a posição adotada pela unidade técnica, segundo a qual não é cabível a análise do mérito do ato de inativação.

Isto porque o fundamento da conversão do ato de inativação na presente tomada de contas extraordinária foi justamente o exame das causas e responsabilidades pelos problemas que culminaram na negativa de registro da aposentadoria de José Laurindo dos Santos.

Neste ponto, destaco que, embora tenha sido negado registro ao ato de inativação em dezembro de 2017, por meio do Acórdão nº 4681/17 – Primeira

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DO0T

Câmara (peça 55), os proventos concedidos ao servidor prosseguiram sendo pagos até 2 junho de 2020, conforme dados coletados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal:


Edição de Movimentação Funcional

CPF * 484.806.069-91

Matrícula * 2973 - Inativo

Nome JOSE LAURINDO DOS SANTOS

Sexo M

Data de Nascimento 20/10/1940

Tipo Movimentação Funcional * Exoneração

Lista de Exonerações Cadastradas

Número do Ato	Data de Publicação do Ato de Exoneração	Data da Efetiva Exoneração
1762/20	02/06/2020	01/06/2020

Importante salientar que, embora apresentado recurso de revista na peça 72/75 – **cuja documentação, conforme demonstrado a seguir, se mostrou apta a desconfigurar as irregularidades anteriormente identificadas** – o recurso não foi conhecido e o feito convertido em Tomada de Contas Extraordinária, sendo conhecido como defesa ao novo processo.

Diante da ausência da certificação do trânsito em julgado do Acórdão nº 4681/17 – Primeira Câmara (peça 55), não se poderia exigir dos jurisdicionados o cumprimento da decisão, até porque o processo seguiu tramitando, embora como tomada de contas extraordinária. Portanto, não era exigível conduta diversa dos interessados.

Neste contexto, o fato de o Município ter persistido com os pagamentos do benefício até junho de 2020, diante da ausência da certificação do trânsito em julgado, entendo que **não** se configurou o descumprimento da decisão pelo ente municipal.

Por outro lado, relevante consignar que **outra não poderia ter sido a conduta do gestor**, eis que se tratava de aposentadoria por **invalidez**, conforme laudos médicos que certificaram tratar-se de **incapacidade permanente** decorrente de **gravíssima enfermidade** que **impedia o retorno do servidor à atividade**, vez que cometido de "*cardiopatia crônica, sequelas de cirurgia para retirada de tumores intestinais, inclusive rim esquerdo, atualmente com colostomia definitiva, aneurisma dissecante de aorta com endoprotese e sem acompanhamento vascular atualmente*" (peça 5 e 73). Acaso cessado o pagamento – de valor irrisório (**R$ 1.128,09**) – além da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DO0T

inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana, entendo que seria imposto ao servidor risco de agravamento de sua saúde já tão debilitada.

Portanto, a conduta do gestor se amolda, perfeitamente, ao preconizado pelo art. 21, parágrafo único, parte final, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que ao **vedar** a imposição de **perdas anormais ou excessivas** em face do caso concreto[1], aplica-se, com maior razão, quando houver grave risco à saúde da pessoa.

Ademais, a partir da análise da documentação acostada aos autos a título de recurso de revista (peça 72/75), a própria Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que os valores concedidos e pagos ao servidor estavam regulares, com base no vencimento e no quinquênio.

Isto porque, nos casos de inativação por invalidez, o servidor tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

No presente caso, portanto, o cálculo dos proventos é a somatória das parcelas de vencimento e quinquênio, estando o valor de **R$ 1.128,09** (mil, cento e vinte e oito reais e nove centavos) – concedido anteriormente – em conformidade com o art. 1º da EC 70/2012[2].

Senão, vejamos o recibo de pagamento de José Laurindo dos Santos:

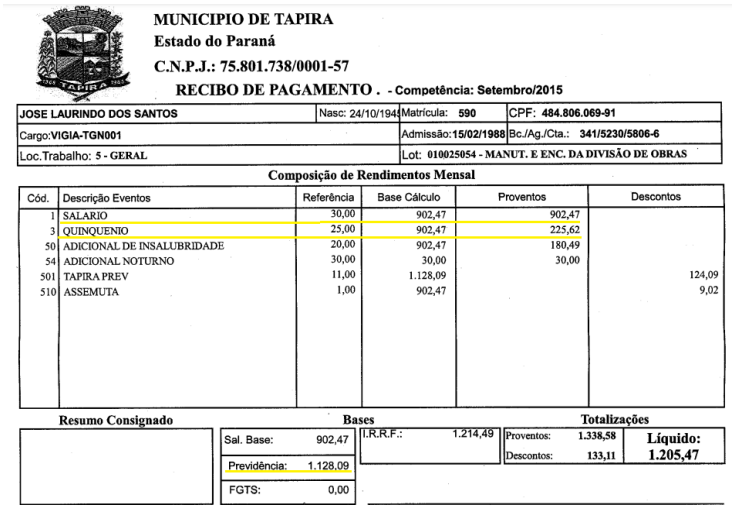
[1] Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o ***caput*** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, **não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos**. (destaquei)

[2] Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DO0T



MUNICIPIO DE TAPIRA
Estado do Paraná
C.N.P.J.: 75.801.738/0001-57
RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Setembro/2015

JOSE LAURINDO DOS SANTOS	Nasc: 24/10/1945	Matrícula: 590	CPF: 484.806.069-91
Cargo: VIGIA-TGN001		Admissão: 15/02/1988	Bc./Ag./Cta.: 341/5230/5806-6
Loc.Trabalho: 5 - GERAL		Lot: 010025054 - MANUT. E ENC. DA DIVISÃO DE OBRAS	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	SALARIO	30,00	902,47	902,47	
3	QUINQUENIO	25,00	902,47	225,62	
50	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	20,00	902,47	180,49	
54	ADICIONAL NOTURNO	30,00	30,00	30,00	
501	TAPIRA PREV	11,00	1.128,09		124,09
510	ASSEMUTA	1,00	902,47		9,02

Resumo Consignado

Bases

Sal. Base:	902,47	I.R.R.F.:	1.214,49
Previdência:	1.128,09		
FGTS:	0,00		

Totalizações

Proventos:	1.338,58	Líquido: 1.205,47
Descontos:	133,11	

Portanto, não há que se falar em ressarcimento de quaisquer valores ao erário municipal, pois restou confirmada a **legalidade** da concessão da aposentadoria ao servidor, tendo a decisão pela negativa sido fundamentada exclusivamente na ausência de apresentação de alguns documentos, os quais foram posteriormente apresentados pelos interessados (peça 72/75).

Persiste somente a ausência de inclusão das duas parcelas utilizadas para o cálculo dos proventos (vencimento e quinquênio) no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, questão meramente formal frente aos fatos objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.

Consultando o sistema de trâmite processual deste Tribunal de Contas, encontrei o Requerimento Externo nº 5.599-0/21, do qual se extrai o **atestado de óbito** de José Laurindo dos Santos dando conta de seu falecimento em 24 de maio de 2020 (peça 4 daquele feito) – poucos dias antes da cessação dos pagamentos de seu benefício.

Inobstante tal fato, entendo de direito e de justiça a homologação do ato que concedeu a inativação ao servidor José Laurindo dos Santos (peça 10), assegurando a seus sucessores eventuais direitos a partir da data da publicação do ato.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DO0T

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Tomada de Contas Extraordinária para julgar **REGULARES** as contas assim tomadas e determinar o **registro** do ato de inativação de José Laurindo dos Santos, consubstanciado no Decreto nº 1.020/2015, do Município de Tapira, peça 10, fl. 2.

Com o trânsito em julgado e efetuados os registros pertinentes, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que seja encerrada esta Tomada de Contas Extraordinária, retomando-se a autuação do feito como ato de inativação.

Adotadas as providências, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos para arquivo.

VI. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Apresento divergência parcial para propor determinação ao município para que regularize o SIAP, bem como para aplicar multa ao gestor responsável pelos reiterados descumprimentos tratados na presente Tomada de Contas Extraordinária, decorrentes do processo de ato de inativação subjacente.

No curso desta tomada de contas foram apresentados: 1) o tempo de contribuição junto ao RGPS; e 2) o laudo pericial sobre a moléstia incapacitante. Ressalta-se que ainda remanesce pendência junto ao SIAP. Ainda que fora do tempo e do devido procedimento, houve a esperada apresentação de documentos, motivo pelo qual o relator propõe modificar a decisão que negou o ato para o fim de o julgar legal e determinar o registro do ato de inativação de José Laurindo dos Santos, consubstanciado no Decreto nº 1.020/2015, do Município de Tapira, peça 10, fl. 2.

Entendo que, nesse caso específico, a quebra dos procedimentos e das formalidades previstas pode ser justificada pelo princípio da formalidade moderada dos processos administrativos, apoiado pelo princípio da celeridade processual e pelo menor prejuízo ao interessado, pois esse não pode ser prejudicado pela desídia de seus gestores de origem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DO0T

Importante observar, por outro lado, que tal manobra desbordando das formalidades, provocando retrabalho, dificultando o controle externo por este Tribunal de Contas e pela Sociedade, poderia ser dispensada, caso o município tivesse atendido em uma das inúmeras oportunidades às determinações impostas por este órgão técnico de controle público, tal como apontado nas manifestações uniformes nos presentes autos.

Diante disso, divirjo parcialmente do relator para votar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de:

a) Determinar ao Município de Tapira que retifique o SIAP com as informações indicadas na folha 4 da Instrução Técnica nº 5058/22 (peça 79);

b) Aplicar, por uma única vez, ao Sr. Cláudio Sidiney de Lima, atual gestor, a multa do Art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, em função da desídia com o presente processo, nos termos descritos na informação técnica, sem prejuízo das multas aplicadas pelo Acórdão nº 4681/17 - Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I – julgar **IMPROCEDENTE** essa Tomada de Contas Extraordinária para considerar **REGULARES** as contas assim tomadas e determinar o **registro** do ato de inativação de José Laurindo dos Santos, consubstanciado no Decreto nº 1.020/2015, do Município de Tapira, peça 10, fl. 2; e

II – determinar, com o trânsito em julgado e efetuados os registros pertinentes, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que seja encerrada esta Tomada de Contas Extraordinária, retomando-se a autuação do feito

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DO0T

como ato de inativação. Adotadas as providências, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu parcialmente do Relator e votou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de multa e determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DO0T